



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131**

Processo Nº : 13606.000060/95-17  
Recurso Nº : 122.151  
Embargante : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS – CONTRADIÇÃO –** Havendo contradição entre o fundamento de decidir e o dispositivo da decisão, cabem embargos de declaração para retificar o Acórdão, inclusive, com efeitos infringentes.

**ITR – BASE DE CÁLCULO –** Havendo retificação da área aproveitada, por conta de serem consideradas as provas apresentadas no curso do processo, deve ser retificado o Grau de Utilização, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.847/94.

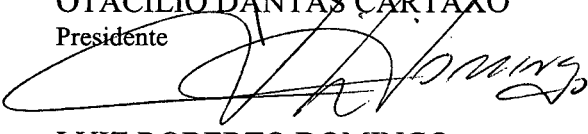
**ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO –** Nos lançamentos por declaração, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da data em que se considerar o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, não podendo a autoridade exatora, ao retificar a notificação de lançamento, eleger data de vencimento retroativa.

**Embargos de Declaração acolhidos e providos**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: VALMAR FONSÊCA DE MENEZES.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado**, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **15 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari e Helenilson Cunha Pontes (suplente).

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131

Processo Nº : 13606.000060/95-17  
Recurso Nº : 122.151  
Embargante : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Eminentíssimo Conselho Valmar Fonsêca de Menezes, no qual alega ter havido contradição no Acórdão nº. 301-31.131, de 16 de abril de 2004, que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte (Interessada), mas cujo fundamento do *decisum* implicaria a decisão favorável ao Recurso.

Alega o Embargante que:

“Trata-se de acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário, veiculando a seguinte ementa:

‘ITR. – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do ITR é a área aproveitável, assim considerada a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas de preservação permanente, área de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas, ex vi, art. 4º da Lei nº 8.847/94. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.’

Pois bem, apesar do douto entendimento do Conselheiro Relator, acompanhado pela Câmara, o acórdão cuidou de apreciar a aplicação da alíquota devida a partir da interpretação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.847/94, em face da consideração ou não das áreas consideradas como de preservação permanente, de reserva legal.

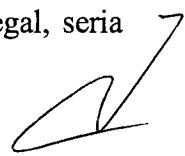
A parte final do acórdão está assim colocada:

‘Portanto, excluída a área de reserva legal, a área aproveitável deve ser levada em consideração para o cálculo da alíquota, na forma requerida pela Recorrente, implicando a utilização da alíquota de 1% da Tabela anexa à Lei nº. 8.847/94.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.”

Entende que por conta da admissão da área de reserva legal, seria necessário fazer repercutir tal exclusão no Grau de Utilização.

É o relatório.



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131

Processo Nº : 13606.000060/95-17

Recurso Nº : 122.151

### VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Por entender que o v. Acórdão realmente apresenta contradição, acolho os embargos de declaração e passo a apreciar a questão levantada.

Revisando todo o processo administrativo, verifico que houve retificação da declaração apresentada pela Contribuinte, em 23/08/95, sendo que a Notificação de Lançamento expedida em 22/09/95 não a considerou. Tal fato foi reconhecido pela DRJ – Belo Horizonte/MG, a qual mandou expedir nova Notificação sem considerar que a Declaração Retificadora menciona área de reserva legal que deveria ter sido excluída da base de cálculo do ITR.

Analisei a questão no Acórdão recorrido, da seguinte forma:

“O ITR incide sobre toda a área da propriedade, excluída as isentas, previstas no art. 11 da Lei 8.847/94, que dispõe:

‘Art. 11 São isentas do imposto as áreas:

**I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;**

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas. (destaque nosso)’

Além disso, ainda nesse contexto, a IN SRF nº 256/02, traz em seu art. 9º, inciso II o seguinte:

‘Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

...

II - de reserva legal;

...



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131

Processo Nº : 13606.000060/95-17

Recurso Nº : 122.151

E mais, a área de reserva legal vem assim definida na mesma Instrução Normativa:

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

É de rigor, que as áreas consideradas não-tributáveis, cuja área de reserva legal a ela esta compreendida, para que sejam excluídas do valor a ser tributado, devem ser obrigatoriamente averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na época de ocorrência do fato imponible.

Apresenta-se evidente que, excluída a área de reserva legal da base de cálculo do ITR, o cálculo do índice de utilização cumpre a mesma metodologia, ou seja, “a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 8.847/94:

“Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”

Para efeitos de ITR, área aproveitável é, nos termos do art. 4º.  
Conforme segue:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

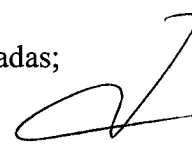
a) ...

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

c)...

II - área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131

Processo Nº : 13606.000060/95-17

Recurso Nº : 122.151

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;

c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola; e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

Portanto, excluída a área de reserva legal, a área aproveitável deve ser levada em consideração para o cálculo da alíquota, na forma requerida pela Recorrente, implicando a utilização da alíquota de 1% da Tabela anexa à Lei nº. 8.847/94.

Diante disso, está correta a colocação do Embargante, haja vista que, para apuração da alíquota do ITR deve-se confrontar as “área aproveitável” (que não inclui as áreas de preservação permanente e de reserva legal) com a área “efetivamente utilizada”, o que implica no Provimento do Recurso.

Outra questão que se avizinha e que apresento de ofício é em relação à irregularidade da Notificação de Lançamento de fls. 37, expedida em 03/03/2000, por conta da Diligência nº. 201-04.818.

Ocorre que a notificação de lançamento foi expedida em 03/03/2000, mas com data de vencimento em 20/11/1995.

Inicialmente, é importante salientar que, tendo a Delegado de Julgamento da receita Federal em Belo Horizonte decidido pela irregularidade da Notificação de Lançamento inicial (fls. 08), por não ter considerado a Declaração Retificadora apresentada (fls. 06) antes daquele, e a determinação para que fosse expedida nova notificação correta, houve o “cancelamento da Notificação” de fls. 06. Tal fato impõe reconhecer que aquele ato administrativo não continha os requisitos essenciais de validade, não estando habilitado a produzir quaisquer efeitos, em face do apresentar vício insanável.

Quanto à nova Notificação de Lançamento, fls. 37, a autoridade lançadora não faz repercutir o cancelamento da notificação anterior e considera-a para os efeitos do prazo para adimplemento da obrigação, ou seja, mantém no novo lançamento o mesmo vencimento anterior (20/11/1995). O que significa dizer que a



## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131**

Processo Nº : 13606.000060/95-17

Recurso Nº : 122.151

notificação de lançamento por declaração foi feita com data de vencimento retroativa.

O lançamento por declaração nos termos do Código Tributário Nacional, tem por procedimento duas fases: a primeira, na qual o contribuinte ou terceiro envolvido com a materialidade do tributo presta informações acerca do fato gerador; a segunda, na qual o órgão exator, por seu representante legal, verifica o fato ocorrido, realiza a subsunção à norma jurídica tributária, apura a base de cálculo e sobre ela aplica a alíquota cabível, obtendo o núcleo obrigacional da relação jurídica tributária, constituindo-a por meio da Notificação de Lançamento.

Dispõem os artigos 147 e 148 do CTN:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

É importante ressaltar que os lançamentos por declaração podem ser realizados pela autoridade lançadora no prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à apresentação da declaração do ITR, mas o dever de pagar somente decorre após a regular notificação do contribuinte (art. 145 do CTN).

O art. 14 da Lei nº. 8.847/94, determina que o valor do ITR, “apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.131

Processo Nº : 13606.000060/95-17

Recurso Nº : 122.151

É certo que a Secretaria da Receita Federal fixou a data para vencimento do ITR o dia 30/06/1995, conforme Instrução Normativa SRF nº. 27, de 22 de maio de 1995, contudo, tal fixação não pode ser aplicável para as Notificações de Lançamento que ocorreram após essa data, pois o contribuinte não estava obrigado a recolher o ITR senão quando regularmente notificado.

Ora, a fixação da data do vencimento da obrigação para momento anterior à própria data da emissão da Notificação, cria uma situação teratológica, pela qual o contribuinte já se encontrava em mora, antes mesmo de ser notificado.

Portanto, ao caso em apreço seria aplicável, desde o início, o prazo mínimo fixado no art. 160 do CTN:

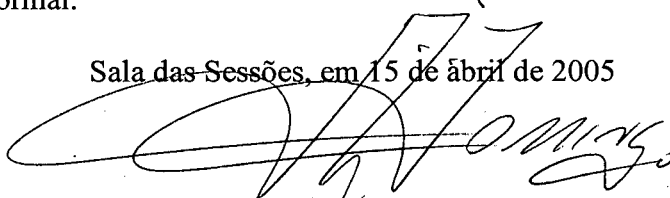
“Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

É imprescindível dizer que os juros computados para cálculo do suposto débito constituído, certamente, têm como termo inicial a data do vencimento fixada na notificação.

Somente a notificação válida estabelece o liame jurídico obrigacional, antes disso, o contribuinte não terá qualquer outra obrigação tributária. Tendo cumprido a obrigação acessória de prestar as informações requeridas, deve o contribuinte aguardar que a Exatoria notifique-o do *quantum debætur*.

Diante do Exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão nº. 301-31.131, para anular o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator